



**DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS**



**PROTEÇÃO
DE DADOS**



**SEGURANÇA
CIBERNÉTICA**



TUTELA JUDICIAL DAS VULNERABILIDADES FEMININAS: O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NA EFETIVAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA

JUDICIAL PROTECTION OF FEMALE VULNERABILITIES: THE ROLE OF THE BRAZILIAN JUDICIARY IN THE EFFECTIVENESS OF FEMINIST CONSTITUTIONALISM

Eduardo Cambi

Letícia de Andrade Porto Nosaki

Melina Girardi Fachin

RESUMO: A análise do direito das mulheres sob a perspectiva feminista desperta a necessidade da constituição de garantias feitas por mulheres e para mulheres. Os diplomas protetivos infraconstitucionais devem se amoldar a uma Constituição garantista feminista, com vistas à igualdade de gênero. Barreiras capacitistas, discursos misóginos, pensamentos militantes e violência estrutural devem dar lugar à valorização da mulher na sociedade. Este artigo busca analisar invisibilidades e vulnerabilidades nos direitos das mulheres sob a perspectiva do constitucionalismo feminista, sobretudo quanto à extensão do papel do Poder Judiciário brasileiro na concretização desses direitos. Logo, a pergunta de pesquisa consiste em conhecer: Como é possível assegurar a proteção às mulheres, sob a ótica do constitucionalismo feminista, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro? Desse modo, utilizou-se o método dialético, por meio de pesquisas bibliográficas sobre o campo do constitucionalismo feminista, buscando autoras mulheres, alinhando com as legislações brasileiras sob perspectiva de gênero e a importância da leitura dessas vulnerabilidades pelo Poder Judiciário.

Palavras-chave: Direito das mulheres. Constitucionalismo feminista. Poder Judiciário.

ABSTRACT: The analysis of women's rights from a feminist perspective raises the need to establish guarantees made by women and for women. Infraconstitutional protective diplomas must conform to a feminist guaranteeing Constitution, seeking gender equality. Capacitist barriers, misogynistic discourses, militant thoughts and structural violence must give way to the appreciation of women in society. This article seeks to analyze invisibilities and vulnerabilities in women's rights from the perspective of feminist constitutionalism, especially regarding the extent of the Brazilian Judiciary's role in the realization of these rights. Therefore, the research question translates into knowing: How is it possible to ensure the protection of women, from the perspective of feminist constitutionalism, within the scope of the Brazilian Judiciary? The methodology to be used is based on the dialectical method, through bibliographical research on the field of feminist constitutionalism, seeking female authors, aligning with Brazilian legislation from a gender perspective and the importance of reading these vulnerabilities by the Judiciary.

Keywords: Women's rights. Feminist Constitutionalism. Judicial power.

1. INTRODUÇÃO

Homens e mulheres, aqui não compreendidos no sentido binário, são iguais perante a lei. Todavia, tal máxima não se traduz na realidade, marcada por barreiras capacitistas, discursos misóginos, pensamentos limitantes e violência estrutural, fruto de uma sociedade que enxerga as tarefas praticadas pela mulher como menores ou, até mesmo, invisíveis – quando se trata de labor praticado no âmbito doméstico.

O direito das mulheres deve ser efetivo, o que exige a sua releitura sob as lentes do constitucionalismo feminista, perspectiva que vê tais direitos como resultado de lutas sociais permanentes, em uma espécie de método de interpretação constitucional das mulheres, pelas mulheres e para as mulheres.

É certo que o ordenamento jurídico brasileiro prevê garantias, sobretudo aquelas advindas da Constituição

conjugada com os diplomas protetivos internacionais dos direitos das mulheres, pelo bloco de constitucionalidade (art. 5º, § 2º, da CF), naquilo que se denomina *constitucionalismo multinível*.

Por outro lado, a existência de disparidades normativas entre o âmbito interno e o externo (ou internacional) colocam uma “lente de aumento” na desigualdade de gênero, evidenciando inconveniências – fenômeno atribuído a inconsistências e choques entre leis internas e diplomas protetivos de direitos humanos, ratificados pelo Brasil, e que, portanto, devem ser seguidos como Estado-Parte. Tal dissonância gera lacunas na cidadania, o que prejudica grupos sociais vulnerabilizados, que ficam desprotegidos, tendo em vista a ausência de proteção efetiva contra comportamentos violadores de direitos fundamentais.

Sabe-se que, apesar de as mulheres configurarem maior número populacional (conforme a Pesquisa Na-

cional de Saúde, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE), as mulheres correspondiam, em 2019, a 52,2%, isto é, a 109,4 milhões da população residente no Brasil), ainda sofrem pela ausência de direitos, garantias, políticas públicas e padrões equânimes de tratamento.

O presente artigo busca analisar invisibilidades e vulnerabilidades nos direitos das mulheres sob a ótica do constitucionalismo feminista e compreender o papel do Poder Judiciário brasileiro na concretização desses direitos. Logo, a pergunta de pesquisa consiste em conhecer: Como é possível assegurar a proteção às mulheres, sob a ótica do constitucionalismo feminista, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro?

Para tanto, na primeira parte, analisará como o direito reflete o patriarcado e as vulnerabilidades femininas para, em um segundo momento, compreender o atual estado da arte da proteção judicial em relação à proteção das vulnerabilidades femininas, tomando o constitucionalismo feminista como ferramenta de análise.

Dessa forma, utilizou-se o método dialético, por meio de pesquisas bibliográficas sobre o tema do constitucionalismo feminista, buscando autoras mulheres, alinhando com as legislações brasileiras sob perspectiva de gênero e a importância da leitura dessas vulnerabilidades pelo Poder Judiciário.

2. INVISIBILIDADES E VULNERABILIDADES NO DIREITO DAS MULHERES

A desigualdade estrutural e social em que se encontram as mulheres é latente e decorre do patriarcado, fundamentado na divisão sexual do trabalho e na sobrecarga do dever de cuidado, imposto culturalmente, especialmente no âmbito doméstico (BIROLI, 2019).

A presença das mulheres no mercado de trabalho é relativamente nova, sendo o homem considerado o provedor da família. Até meados do século XX, o papel social reservado às mulheres era o doméstico, cabendo a elas permanecer em casa para realizar as tarefas do lar e educar os filhos, enquanto os maridos/companheiros saíam para trabalhar. Isso dificultava o estudo e o aperfeiçoamento profissional das mulheres, que dificilmente conseguiam estudar, especializar-se, dedicar-se a outros ofícios ou ingressar na política.

Mesmo passadas várias décadas, os direitos entre homens e mulheres não são garantidos de maneira equânime. Tanto é que, em pesquisa realizada pelo Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe da Comissão Econômica para América Latina e o Caribe (CEPAL), constatou-se que, no Brasil, os homens que desenvolviam trabalho remunerado representavam 28,6%, diferentemente das mulheres, que só alcançavam 16,8% (FUCHS, 2020, p. 6). Além disso, o IBGE apontou,

em pesquisa realizada em 2018, que o rendimento médio das mulheres entre 40 e 49 anos era de R\$ 2.199,00 (dois mil, cento e noventa e nove reais), enquanto o dos homens chegava a R\$ 2.935,00 (dois mil, novecentos e trinta e cinco reais). As mulheres são discriminadas no mercado de trabalho, ganhando, em média, menos que os homens, ainda que exerçam as mesmas funções.

Cabe ao Estado combater todas as formas de discriminação de gênero, proporcionando políticas públicas e ações afirmativas que possam reduzir as desigualdades, por meio da efetivação dos direitos fundamentais sociais, como saúde, educação e trabalho.

O constitucionalismo feminista é um método hermenêutico que procura promover a cidadania focalizado no direito das mulheres. Pretende-se explorar as potencialidades do ordenamento jurídico, em especial asseverar os padrões protetivos de direitos humanos, fixados pelas cortes regionais e internacionais, bem como os diplomas legislativos que procuram reduzir as desigualdades de gênero. Cabe a cada Estado-Parte proceder à permeabilidade desses ditames de modo a proporcionar a melhor e maior proteção às mulheres, enquanto grupo vulnerabilizado.

Sobre a teoria feminista, é importante compreender que:

O fundamento do constitucionalismo multinível, olhado pelas lentes das feministas, é o reconhecimento das outras - vistas em suas especificidades e multiplicidades - como sujeitas de direitos merecedoras de igual reconhecimento, pautados pela proteção da dignidade e pela prevenção do sofrimento. O constitucionalismo feminista desencadeia a expansão do discurso constitucional (multinível) e reinstala a diferença e a alteridade como seus fundamentos.

O constitucionalismo feminista representa um desafio global para a visão do constitucionalismo apenas do Estado, abrindo-o para uma visão complexa, integrada, comparada e multinível. Isso não significa que haja uma universalidade constitucional ao redor do globo, mas que os diálogos entre diferentes experiências constitucionais permitem demonstrar o caráter estrutural da opressão de gênero. (CAMBI, PORTO, FACHIN, 2022, p. 264)

O constitucionalismo feminista permite que a Constituição seja aberta à perspectiva das mulheres, concebendo os direitos e as garantias com igualdade (substancial), sob a perspectiva de gênero. Nesse ponto, merece destaque um vetor da hermenêutica constitucional feminina que coloca a Constituição “como uma totalidade que só se sustenta quando todos os seus elementos têm o seu máximo potencial preservado” (SILVA e GOMIDE, 2020, p. 24).

Os valores feministas devem ser disponibilizados aos intérpretes da Constituição, conforme defende Christine Peter da Silva (2020),

[...] para que as Constituições sejam textos normativos também destinados às mulheres, o primeiro passo é conhecer as mulheres que fizeram as Constituições, as mulheres que interpretam as Constituições, as mulheres que fazem das Constituições o seu instrumento de trabalho e de luta por seus direitos fundamentais, nas sociedades contemporâneas. (SILVA, 2020, p. 24),

O direito das mulheres, atualmente, é objeto de tutela pela Organização das Nações Unidas (ONU) – em âmbito global –, e pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em complemento à proteção constitucional local, o que amplia e robustece essa.

Podem ser citados diversos diplomas internacionais protetivos dos direitos das mulheres, como: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979; as Convenções Interamericanas sobre a Concessão de Direitos Cívicos (1948) e Políticos (1952) à Mulher, que igualaram os mesmos direitos cívicos e políticos às mulheres e homens; a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher), de 1994.

No âmbito interno brasileiro, destacam-se a Lei Maria da Penha (Lei n. 13.340/2006) e a Recomendação CNJ n. 128/2022, que instituiu o Protocolo de Julgamento da perspectiva de gênero no Poder Judiciário brasileiro.

A equidade de gênero é direito que vem acontecendo progressivamente, para além das normas jurídicas, o que torna indispensável a promoção da educação em direitos humanos como estratégia de diálogo feminista.

Nesse sentido, destaca Desdêmona Tenório de Brito Toledo Arruda (2020):

A Constituição de 1988 assegura, no art. 205, o direito à educação, enquanto um dever do Estado e da família, mas que deve ser promovido e incentivado com a colaboração de toda a sociedade. Não é possível, por evidente, exigir que apenas o Estado se responsabilize pela educação. A tarefa é de tal porte que as políticas públicas isoladas seriam inúteis se não houvesse a família e a comunidade a apoiar a concreção do projeto.

Trata-se de evolução que se desenrola de maneira muito peculiar para cada indivíduo, além de demandar tempo, persistência e um conjunto de

infindáveis pequenos atos e compromissos que vão se somando para possibilitar a formação de um cidadão. Não é possível pensar na implementação da equidade de gênero de outra forma. Trata-se de uma tarefa que demanda não apenas a implementação de políticas públicas, mas também esforço individual, alteração de posturas e mudanças culturais, a serem colocados em prática nas mais diversas organizações, sejam do setor público ou privado, enfrentando resistências, avanços e retrocessos, eis que se trata de um projeto de fôlego, cujos resultados por vezes uma geração não será suficiente para alcançar. (ARRUDA, 2020, p. 62)

Tendo em vista o que assegura a Declaração de Pequim – Declaração e Plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a mulher, de 1995 –, quanto a “encorajar os homens a participarem plenamente de todos os atos favoráveis à igualdade”, revela-se mais do que necessário que as mulheres busquem por seus direitos em todos os lugares públicos e privados, com destaque para a sua representação nas instituições democráticas, como o Poder Judiciário.

Em relação ao seu papel contra majoritário, pode-se compreender o Poder Judiciário como última trincheira do Estado Democrático de Direito. Na ausência de uma cultura de respeito às diferenças e na falta de políticas públicas afirmativas, as vulnerabilidades vivenciadas pelas mulheres brasileiras, infelizmente, reclamam à atuação do Estado-Juiz. Este artigo visa trazer luz a tais reivindicações como forma de chamar atenção para demandas que se repetem e merecem um olhar cuidadoso do Judiciário na prevenção e/ou na repressão a todos os comportamentos contrários à equidade de gênero.

No Brasil, é preocupante os índices de violência contra a mulher. O Fórum de Segurança Pública (2022), por exemplo, apontou que, entre março de 2020 (mês que marca o início da pandemia de covid-19 no país) e dezembro de 2021, foram 2.451 feminicídios e 100.398 casos registrados de estupro de vulnerável tendo como vítimas pessoas do gênero feminino.

A violência de gênero, no Brasil, é estrutural, uma vez que remonta à sociedade fundada no patriarcado, no machismo, na misoginia e em outras formas de opressão. Tal violência também é institucional, já que há legislações que não contemplam o fator de vulnerabilidade das mulheres nem existem políticas públicas, programas, procedimentos e serviços adequados, eficazes e acessíveis para a devida proteção feminina¹.

¹ Nesse sentido, salienta-se o item 19 da Recomendação Geral n. 35, sobre Violência de Gênero contra as Mulheres, do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) em que se afirma “[...] a violência de gênero contra as mulheres está enraizada em fatores relacionados ao gênero, como a ideologia do direito e privilégio dos homens sobre as mulheres, as normas sociais em relação à masculinidade, a necessidade de afirmar o controle ou poder masculino, o reforço dos papéis de gênero ou a prevenção, o desencorajamento ou a punição do que é considerado comportamento inaceitável para as mulheres. Esses fatores também contribuem para a aceitação social explícita ou implícita da violência de gênero contra as mulheres, muitas vezes ainda considerada como uma questão privada, e para a impunidade generalizada quanto a ela”.

Omissões e ações ineficientes contrariam os compromissos assumidos pelo Brasil, no art. 2º, “c” e “d”, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Aliás, ao se tratar de inconveniências, cumpre-se ampliar o debate para a análise de determinadas incongruências na legislação nacional perante os diplomas internacionais protetivos dos direitos das mulheres.

No âmbito penal, a inconveniência das escusas absolutórias (arts. de 181 a 183 do Código Penal) repousa na isenção de pena aos autores de crimes patrimoniais praticados na constância da sociedade conjugal, desde que realizados, em geral, sem o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa. Isso significa que, quando tais delitos são praticados no âmbito doméstico ou familiar em prejuízo da mulher, a incidência dessas escusas acaba por inviabilizar as normas jurídicas protetivas (como a Lei Maria da Penha), o que resulta na impunidade de homens violentos e mesmo no incentivo velado à continuidade das práticas discriminatórias e abusivas.

Entre outros exemplos, pode-se mencionar a situação do marido ou do companheiro que subtrai dinheiro da carteira da esposa, dilapida o patrimônio comum do casal para evitar futura meação/partilha ou constringe a esposa/companheira a pagar aluguel por permanecer no imóvel comum, após sua saída para cumprimento de medida protetiva em razão de violência doméstica. Tais hipóteses repercutem diretamente em uma das espécies de violência de gênero – a de natureza patrimonial – tutelada tanto no art. 7º da Convenção de Belém do Pará quanto no art. 7º, IV, da Lei Maria da Penha.

Apesar desse entendimento, o RHC n. 42.918/RS do Superior Tribunal de Justiça afirma que a Lei Maria da Penha não revogou, expressa ou tacitamente, o art. 181, I, do Código Penal. Ao contrário, a decisão do STJ sustenta que a admissão da derrogação da referida imunidade seria uma hipótese de violação ao princípio da isonomia, já que os crimes patrimoniais praticados pelo marido contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, poderiam ser processados e julgados, enquanto os mesmos delitos, quando cometidos por mulheres contra seus maridos, estariam isentos de pena. Argumenta-se, ainda, que existem medidas cautelares específicas para a proteção do patrimônio da ofendida, não havendo ineficácia ou inutilidade da Lei n. 11.340/2006 com a manutenção da imunidade prevista no art. 181, I, do Código Penal. Ademais, esse julgado do STJ concluiu que, como no Direito Penal não se admite a aplicação de analogia em prejuízo do acusado, a separação de fato ou a separação de corpos, que extinguem a sociedade conjugal, não podem ser equiparadas à separação judicial ou ao divórcio, que põe fim ao vínculo matrimonial.

Ocorre que tal precedente ignora a alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 66, de 2010, no art. 226, § 6º, da Constituição Federal que assegura a autono-

mia privada do cônjuge pelo reconhecimento do direito subjetivo ao divórcio, sem a necessidade de separação judicial. Também promove a violação ao princípio da proporcionalidade, na dimensão da proteção deficiente, ao criar obstáculos para coibir a violência doméstica e familiar, o que contraria expressamente a regra contida no art. 226, § 8º, da Constituição Federal.

Com efeito, a jurisprudência sobre a matéria deve se alinhar à Recomendação CNJ n. 128/2022, isto é, ao Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero que sugere que os arts. 181 e 182 do Código Penal sejam submetidos ao controle de convencionalidade – devendo ser lidos com base tanto na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher quanto da Convenção de Belém do Pará – para não inviabilizar o reconhecimento da mulher como titular de patrimônio jurídico próprio e, portanto, não obstar a caracterização da violência de gênero.

A propósito, o item 26, “c”, da Recomendação Geral n. 35, sobre Violência de Gênero contra as Mulheres, do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) assevera:

de acordo com os artigos 2, “d”, “f”, e 5, “a” [Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher], todos os órgãos judiciais devem abster-se de praticar qualquer ação ou prática de discriminação ou violência de gênero contra as mulheres; e aplicar rigorosamente todas as disposições de Direito Penal que punam essa violência, garantindo que todos os procedimentos legais em casos envolvendo alegações de violência de gênero contra as mulheres sejam imparciais e justos e não sejam afetados por estereótipos de gênero ou interpretações discriminatórias de disposições legais, inclusive de direito internacional. A aplicação de noções preconcebidas e estereotipadas sobre o que constitui violência de gênero contra as mulheres, quais deveriam ser as respostas das mulheres a essa violência e o padrão de prova exigido para sustentar sua ocorrência pode afetar o direito das mulheres ao gozo da igualdade perante a lei, ao julgamento justo e ao direito a uma reparação efetiva, como estabelecido no artigo 2 e no 15 da Convenção. (CEDAW, 2017).

A reprodução de estereótipos, preconceitos e padrões machistas, discriminatórios e misóginos também era evidenciada na tese da legítima defesa da honra. Tratava-se de uma alegação comum, no Tribunal do Júri, que revelou um fator de impunidade de homens que matavam mulheres. Rememora-se o caso de Doca Street, no Rio de Janeiro, que assassinou Ângela Maria Fernandes Diniz, em 30 de dezembro de 1976, após romper o relacionamento amoroso, e, em sede de julgamento pelo conselho

de sentença, ocorrido em outubro de 1979, o acusado foi agraciado pela tese de excesso culposo na legítima defesa. Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro anulou o julgamento, e, em novo júri, realizado em novembro de 1981, Doca Street foi condenado pela prática de homicídio. Surgiu, na época, o *slogan* “Quem ama, não mata”.

Esse caso é emblemático para evidenciar como a sociedade e o sistema de justiça enxergavam o homicídio contra a mulher. A conduta do homem não sofria desvalor, pois o entendimento era de que ele estava protegendo a própria honra. Era levado em consideração o comportamento da mulher – tida como mulher fatal, ou provocante –, realizando julgamento moral sobre a vítima, o que fazia prevalecer o machismo estrutural, o patriarcalismo e a misoginia, na forma da tese da legítima defesa da honra (CAMBI, PORTO, FACHIN, 2022, p. 262-263).

Apenas em 2021, na ADPF 779, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade dessa tese, “por violar princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, de proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 1º, III, e art. 5º, *caput* e I, da Constituição Federal de 1988)” (CAMBI, PORTO, FACHIN, 2022, p. 263).

Aliás, foi somente em 2015, pela Lei n. 13.104, que o feminicídio – termo pensado, em 1976, pela socióloga sul-africana Diana Russell, para diferenciar o homicídio de mulheres em razão do gênero – foi introduzido no Código Penal brasileiro. O feminicídio é uma espécie de homicídio qualificado praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (art. 121, § 2º, VI, do Código Penal). Entende-se que há razões de “condição de sexo feminino”, por força do art. 121, § 2º-A, do Código Penal, quando o crime envolve violência doméstica e familiar, ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O Direito deve acompanhar a dinâmica social e, justamente por isso, deve-se adequar às reivindicações dos grupos vulnerabilizados, que não podem ser inviabilizados pelo sistema jurídico, sob pena da reprodução de padrões injustos. Em outras palavras, o Direito não pode se desligar das suas fontes sociais e da experiência do mundo da vida (BITTAR, 2019, p. 309-310). Ele não está dissociado das demais esferas de produção de conhecimentos (Ciências, Economia, Política, Moral, Religião e Cultura), que retroalimentam o sistema jurídico e permitem o estabelecimento de novos elementos constitutivos do Direito Positivo, o que afeta a forma e o conteúdo do fazer-Direito.

Por exemplo, sabe-se que o Brasil é responsável por 40% de todos os assassinatos contra mulheres registrados na América Latina e Caribe, conforme dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) (CIDH, 2019), o que reforça ainda mais a necessidade de o Brasil enfrentar as questões de gênero.

O julgamento de acordo com a perspectiva de gênero, bem como com a implementação do constitucionalismo feminista contribuem para os magistrados atuarem na melhor proteção dos direitos humanos, sobretudo daqueles grupos vulnerabilizados, como os marcados pela desigualdade entre os gêneros.

O juiz ou a juíza feminista não é um magistrado parcial, mas um ser humano que se sensibiliza com situações de vulnerabilidade. Alguém comprometido e engajado no combate às injustiças sociais. Um ser humano crítico que, ao interpretar e aplicar as normas jurídicas, considera as formas de discriminação e intolerância, bem como as barreiras históricas impostas pelo patriarcado e pelo machismo estrutural. Magistrados responsáveis pelas transformações sociais buscam na Constituição e nos Tratados de Direitos Humanos argumentos para exercer o controle de constitucionalidade e convencionalidade para conferir mais efetividade aos direitos e às garantias fundamentais. Não ignoram que o Direito é produzido, interpretado e aplicado majoritariamente por homens. A epistemologia – palavra grega constituída pelos termos *episteme* (que significa conhecimento) e *logos* (que é ciência) – ou a ciência da aquisição do conhecimento é sobretudo masculina, o que facilita a naturalização de estereótipos, preconceitos e discriminações contra as mulheres.

O constitucionalismo feminista e o Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero são meios de incorporar ao Direito o *lugar de fala* das mulheres (RIBEIRO, 2019). A perspectiva é contra hegemônica, para que se incorporem conhecimentos capazes de desestabilizar as normas jurídicas injustas, com narrativas potentes construídas com base em outros referenciais e geografias, que permitam pensar o Direito considerando outras possibilidades de existência para além das impostas pelo regime discursivo dominante e opressor.

3. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO MÉTODO DO CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA

Diariamente ingressam no Poder Judiciário demandas que envolvem direito das mulheres e ampliação da sua proteção. A vulnerabilidade que cerca a mulher fica mais evidente em situações de desequilíbrio econômico, como em casos que abrangem divórcio litigioso e dissolução de união estável, em que estão presentes diversas formas de violência doméstica e familiar.

A tutela judicial deve ser adequada, efetiva e célere, de modo a assegurar a igualdade substancial entre as partes e a promoção de um ambiente saudável e seguro para as mulheres.

A pandemia de covid-19 colocou uma “lente de aumento” em face das vulnerabilidades das mulheres. Sabe-

-se que os trabalhos domésticos quase sempre recaem às mulheres. Na época em que foi instituído *lockdown* como medida de contenção da pandemia, era comum perceber as mulheres acumulando as funções domésticas, como o cuidado com a casa e com os filhos, em jornadas exaustivas. Não há o devido reconhecimento da sociedade em relação a esse trabalho, muitas vezes “invisível”.

No entanto, sob o olhar do constitucionalismo feminista, deve-se considerar o trabalho doméstico de cuidado diário e não remunerado da mulher, por exemplo, no cálculo da proporcionalidade da prestação de obrigação alimentar – sobretudo em caso de divórcio no qual a mulher permanece no cuidado diário da casa e dos filhos, durante um longo período da vida, o que possibilita ao ex-marido sucesso na carreira profissional – ou como um fator de colaboração indireta para a partilha dos bens, adquiridos total ou majoritariamente pelo trabalho do marido ou do companheiro, que pôde se dedicar mais à profissão e ao mercado laboral, por ter a mulher despendido mais tempo com os afazeres domésticos.

Por isso, no âmbito do julgamento que envolve casos de fixação de alimentos ao ex-cônjuge bem como aos filhos menores, cabe ao Poder Judiciário adotar o do Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação CNJ n. 128/2022).

A preocupação com a equidade de gênero, desde a sua diretriz constitucional (art. 5º, I, da CF), deve estar presente no contexto do Direito das Famílias. Como já asseverado, tal perspectiva deve nortear o julgamento das ações de alimentos, para diminuir as injustas discriminações sexuais, próprias do patriarcalismo estrutural ainda presente na sociedade brasileira, conferindo tratamento isonômico, e, ao mesmo tempo, diferenciado a homens e mulheres no desempenho das funções paterna e materna.

Cabe enfatizar que recai, especialmente às mulheres – esposas ou companheiras – as atividades domésticas e inerentes ao dever diário de cuidado prestados aos filhos, como o preparo do alimento, a correção das tarefas escolares, a limpeza da casa para propiciar um ambiente hígido e saudável. Tais afazeres exigem delas mais disponibilidade de tempo, o que sobrecarrega e, não raramente, retira das mulheres oportunidades no mercado de trabalho, no aperfeiçoamento cultural e na participação na vida pública.

Dessa forma, o labor doméstico deve ser considerado, contabilizado e valorado, para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade, no cálculo dos alimentos, uma vez que são indispensáveis à satisfação das necessidades, bem-estar e desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) das crianças e adolescentes. Como consequência, em ações de prestação alimentar devidas aos filhos menores, o *quantum* dos alimentos deve se balizar pelo trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade (arts. 1.694, § 1º, e 1.703 do Código

Civil), o que permite ao juiz considerar o trabalho doméstico de cuidado – não pago – desempenhado pela genitora na criação do filho, para isentar ou diminuir a sua participação no pagamento da pensão alimentícia.

É importante fixar que a jurisprudência brasileira vem progredindo, mesmo que lentamente, quanto à importância do trabalho desempenhado pela mulher no contexto doméstico. Nesse sentido, é necessário se guiar pela jurisprudência progressista ofertada no Tribunal de Justiça paranaense sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DAS FAMÍLIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO – ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 63,7% SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL PARA A FILHA de 3 anos de idade. PRETENDIDA MINORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR – NÃO ACOLHIMENTO – QUANTUM CONDIZENTE COM A SITUAÇÃO FÁTICA DAS PARTES – CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE VERIFICADA. **TRABALHO doméstico DE CUIDADO diário e NÃO REMUNERADO da mulher CONSIDERADO NO CÁLCULO DA proporcionalidade dos alimentos.**

adoção do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero do conselho nacional de justiça.

paternidade responsável. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O arbitramento judicial dos alimentos, devidos pelos pais para a manutenção dos filhos, deve observar a equação necessidades do alimentado, capacidade financeira ou possibilidade econômica dos alimentantes e a proporcionalidade dos recursos de cada genitor. Exegese dos artigos 1.566, inc. IV, 1.694, § 1º, e 1.703 do Código Civil.

2. a redução da verba alimentícia deve considerar a capacidade financeira do genitor, que deve comprovar, efetivamente, a sua renda, pois eventuais dúvidas e incongruências entre os valores percebidos e os dispendidos mensalmente pelo alimentante podem ensejar a aplicação do ônus da prova em sentido objetivo (regra de julgamento) para favorecer o melhor interesse de crianças e adolescentes, considerados pessoas socialmente vulneráveis. Exegese do artigo 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

3. **A preocupação com a equidade de gênero deve estar presente no contexto do Direito das Famílias, especialmente em ações de alimentos, para diminuir as injustas discriminações sexuais, próprias do patriarcalismo estrutural ainda presente na sociedade brasileira, conferindo tratamento isonômico, e ao mesmo tempo diferenciado, a homens e mulheres no desempenho das funções paterna e materna.**

4. Quando o filho em idade infantil reside com a mãe, as atividades domésticas, inerentes ao dever diário de cuidado (como o preparo do alimento, a correção das tarefas escolares, a limpeza da casa para propiciar um ambiente limpo e saudável) - por exigirem uma disponibilidade de tempo maior da mulher, sobrecarga que lhe retira oportunidades no mercado de trabalho, no aperfeiçoamento cultural e na vida pública - devem ser consideradas, contabilizadas e valoradas, para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade, no cálculo dos alimentos, uma vez que são indispensáveis à satisfação das necessidades, bem-estar e desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) da criança. Inteligência dos artigos 1º e 3º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) c/c artigo 3.2 da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas.

5. A ordem econômica não deve estar dissociada da concretização jurídica de preocupações éticas, porque é fundada na valorização constitucional do trabalho humano, suporte para a existência digna e a justiça social (art. 170, caput, CF).

6. É papel do Poder Judiciário promover a equidade de gênero por meio da não repetição de estereótipos, que façam perpetuar a cultura da discriminação e de preconceitos, inerentes ao patriarcalismo estrutural que reforça práticas misóginas e mecanismos de opressão contra as mulheres. Exegese do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 da Organização das Nações Unidas e da Recomendação nº 128 de 2022 do Conselho Nacional de Justiça (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero).

7. O princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CF) - concretizado por meio do pagamento de alimentos fixados em montante proporcional aos esforços da mulher, com a realização de trabalhos domésticos e diários na educação da criança - é um instrumento de desconstrução da neutralidade epistêmica e superação histórica de diferenças de gêneros, de identificação de estereótipos presentes na cultura que comprometem a imparcialidade jurídica, de promoção da equidade do dever de cuidado de pai e mãe no âmbito familiar, além de ser um meio de promoção de direitos humanos e de justiça social (arts. 4º, inc. II, e 170, caput).

8. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0019031-19.2022.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 16.11.2022). (Grifo nosso).

É imperioso destacar o papel da mulher no cuidado doméstico e da guarda dos filhos – os quais não podem ser menosprezados em virtude da sobrecarga que lhe é imposta, não podendo essa ser vítima de discriminação de gênero.

A mulher soma esforços para ingressar no mercado de trabalho e se responsabilizar pelas tarefas domésticas, o que apenas enfatiza as desvantagens vividas. O labor doméstico sempre foi destinado à mulher, enquanto o provimento financeiro era prestígio colhido pelo homem. À mulher cabia o cuidado da casa, dos filhos, do marido ou companheiro, - atribuição essa que limitava a vida feminina dentro do espaço do lar (SOUSA, GUEDES, 2016).

Dessa forma, o empoderamento da mulher por meio da conquista de novos espaços de trabalho abriu espaço para uma “revolução incompleta”. Isso porque, ao mesmo tempo que a saída de casa representava um passo adiante na liberdade econômica e social daquela mulher, por outro lado, diz-se “incompleta”, “uma vez que as mulheres ainda assumem praticamente sozinhas as atividades do espaço privado, o que perpetua uma desigual e desfavorável divisão sexual do trabalho para ela” (SOUSA, GUEDES, 2016).

Nesse sentido, colhe-se da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

DIREITO DAS FAMÍLIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA ANTECIPADA. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR. IRRESIGNAÇÃO DO GENITOR. PLEITO PARA A CONCESSÃO DA GUARDA UNILATERAL. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA SITUAÇÃO DE RISCO APTA A REVERTER A GUARDA COMPARTILHADA OU PARA ALTERAR O LAR MATERNO COMO REFERÊNCIA. NECESSIDADE DA DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DE FORMA A ASSEGURAR A MELHOR PROTEÇÃO DOS INTERESSES DA ADOLESCENTE. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1.584, § 1º, E 1.634, INCS. I E II, DO CÓDIGO CIVIL, À LUZ DA CONVENÇÃO PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. JULGAMENTO NA PERSPECTIVA DE GÊNERO. DISCRIMINAÇÃO SEXUAL. PROTEÇÃO DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO DA MULHER. RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DE PAI E MÃE NOS DEVERES DE CUIDADO E EDUCAÇÃO DOS FILHOS. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

[...] 3. Não se mostra razoável a justificativa da modificação da guarda da adolescente em virtu-

de da sobrecarga a qual a genitora é submetida, por estar realizando tarefas domésticas e cuidando de outros dois bebês, além da filha adolescente. Tampouco se pode atribuir, exclusivamente, à mãe o declínio no desempenho escolar da adolescente, especialmente quando faltam aos genitores diálogo e entendimento quanto à educação da filha.

4. A tarefa de educar uma adolescente e dois bebês gêmeos está longe de ser fácil, razão pela qual a genitora não deve ser submetida à situação de discriminação pelo fato de ser mãe, mulher e encontrar-se sobrecarregada nas tarefas domésticas desempenhadas.

5. No caso em exame, conforme apontado no laudo psicossocial, a relação entre a agravada e a adolescente é boa, sendo que o auxílio que a filha presta no cuidado dos irmãos é natural, visto a dificuldade imposta à genitora pelo contexto doméstico e familiar.

6. É papel do Poder Judiciário promover a equidade de gênero por meio da não repetição de estereótipos, que façam perpetuar a cultura da discriminação e de preconceitos, inerentes ao patriarcalismo estrutural que reforça práticas misóginas e mecanismos de opressão contra as mulheres. Exegese do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 da Organização das Nações Unidas e da Recomendação nº 128 de 2022 do Conselho Nacional de Justiça (Protocolo para Julgamento na Perspectiva de Gênero).

7. **O patriarcalismo estrutural, ao estabelecer relações hierárquicas de poder entre os sexos biológicos, para justificar a dominação masculina, cria formas de discriminação – direta e indireta – que negam a equidade de gênero e a necessidade de tratamento diferenciado (medidas protetivas) para que as mulheres possam, no âmbito familiar, se dedicarem ao dever de cuidado dos filhos sem a naturalização de obstáculos culturais, econômicos, políticos e jurídicos que comprometam a sua autonomia, dignidade humana e cidadania.**

8. Cabe destacar a tutela judicial dos direitos humanos, inerente aos diplomas internacionais protetivos do direito da mulher e que guardam consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, como a Convenção de para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres, da Organização das Nações Unidas, mediante o exercício do controle de convencionalidade. Inteligência da Recomendação nº 123 do Conselho Nacional de Justiça.

9. **A interpretação dos artigos 1.584, § 2º, e 1.634, incs. I e II, do Código Civil à luz da Convenção de para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres, da ONU, conduzem**

as seguintes conclusões: i) a necessidade de reconhecer e valorizar a contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade; ii) a relevância da importância social da maternidade; iii) a plena igualdade entre homens e mulheres, no ambiente doméstico e familiar, e a responsabilidade compartilhada de pai e mãe no desempenho dos deveres de cuidado e educação dos filhos; iv) a adoção de medidas necessárias, inclusive judiciais, para suprimir todas as formas de dominação masculina e discriminação sexual contra as mulheres.

10. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0040733-21.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 16.11.2022). (Grifo nosso).

A mulher tem o direito de receber alimentos do ex-marido ou ex-companheiro, mesmo após a separação de fato do casal. Isso porque a dissolução do casamento ou da união estável não põe fim ao dever de mútua assistência (arts. 1.566, III, e 1.724 do Código Civil) que – aliado aos princípios da solidariedade (art. 3º, inc. I, da Constituição Federal) e da boa-fé objetiva (art. 113 do Código Civil), aplicáveis ao Direito das Famílias, permite que o ex-cônjuge ou companheira, que não tenha condições de suprir a sua própria subsistência, receba, em regra temporariamente, alimentos pelo ex-marido ou pela ex-esposa, até que reúna condições para se reinserir no mercado de trabalho ou readquirir sua autonomia financeira (STJ, AgInt no AREsp 979.421/RJ, 2017). Não se olvida que a mulher permanece em posição desfavorável em casos de divórcio litigioso ou de dissolução das uniões estáveis, pois, na maioria das vezes, o ex-marido ou companheiro permanece na administração e posse dos bens e se desfaz do patrimônio comum, sem anuência da ex-esposa.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E SOBREPARTILHA DE DÍVIDAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NEGADO. ANÁLISE QUALITATIVA DOS RECURSOS FINANCEIROS. VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA DA MULHER, SUPOSTA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA FAMILIAR E DOMÉSTICA, NA MODALIDADE DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL, APÓS A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS ALIMENTARES DOS FILHOS PELO AGRAVADO. INDÍCIOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

EM NOME DA MULHER PELO EX-COMPANHEIRO, COM ENDIVIDAMENTO PESSOAL E RESTRIÇÃO NO CRÉDITO. COMPROVADO PREJUÍZO AO SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA UNIDADE FAMILIAR. CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. PROTOCOLO DE JULGAMENTO NA PERSPECTIVA DE GÊNERO. RECURSO, PARCIALMENTE, PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

[...] 7. A violência patrimonial constitui hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - “Convenção de Belém Do Pará” (art. 2º, “c”) e da Lei 11.340/06 (art. 7º, inc. IV). 8. O controle judicial de convencionalidade das regras da gratuidade da justiça (especialmente a interpretação conforme à convencionalidade do art. 98 do CPC), aliado a hermenêutica recomendada pelo Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128 de 2022 do CNJ), permitem, na dimensão do constitucionalismo feminista, construir um pensamento crítico para superar a suposta neutralidade epistêmica e a universalidade abstrata, com o escopo de avaliar a situação concreta de vulnerabilidade social e econômica da mulher, que requer a assistência judiciária gratuita, de modo a possibilitar a avaliação das consequências, para o acesso à ordem jurídica justa, da forma como o rompimento do relacionamento aconteceu e quais os seus efeitos econômicos para a dinâmica familiar, consideradas as circunstâncias específicas da agravante – vítima de violência familiar e doméstica - e seus filhos. Exegese das Recomendações nº 123 e 128 de 2022 do Conselho Nacional de Justiça.

9. O constitucionalismo feminista é um método que deve direcionar a hermenêutica jurídica na busca pela coexistência harmônica entre o princípio da igualdade, em sentido substancial, e o princípio do reconhecimento pela diferença, ao revelar discriminações estruturais, presentes na referência da universalidade (inclusive, epistêmica) identificada na masculinidade hegemônica, a partir do respeito à consideração ao outro e ao diferente, em posição de vulnerabilidade (na hipótese, a posição social e jurídica das mulheres), decorrente das relações assimétricas de poder inerentes ao patriarcalismo/machismo estruturais.

10. Argumentos como a perda do bem de família que servia de moradia, a realização de empréstimos consignados e pessoais realizados em nome da mulher pelo ex-companheiro, causando-lhe endividamento e restrição no crédito, e

a indevida retenção ou o atraso no pagamento dos alimentos destinados aos filhos - desde que comprovados e que não apresentem justificativa plausível -, exigindo que ela fique sobrecarregada ou tenha que arcar sozinha com as despesas e demandas inerentes à criação da prole, além de violar os princípios da solidariedade familiar e da paternidade responsável, enquadra-se na definição de violência doméstica patrimonial presente tanto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - “Convenção De Belém Do Pará” – quanto na Lei 11.340/06.

12. Agravo, parcialmente, provido, para que seja parcelado, em até 24 meses, o pagamento das despesas processuais, que o beneficiário tiver de adiantar no curso do processo, nos termos do artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0053189-03.2022.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 05.12.2022). (Grifo nosso).

Portanto, é necessário combater as desigualdades de gênero e a possibilidade de, por meio de ações de alimentos, diminuir a falta de isonomia existente entre homens e mulheres, tanto no desempenho das funções paterna e materna na sociedade, quanto no favorecimento à promoção da autonomia privada.

Desse modo, é relevante mencionar o texto de Silvia Federeci (2019), que afirma acerca do trabalho dentro da esfera privada do lar:

O sexo é parte do trabalho, ele se torna uma tarefa. Dar prazer ao homem, fazê-lo feliz. O que eles chamam de amor, nós chamamos de trabalho não pago. (FEDERICI, 2019)

A reflexão citada critica a *naturalização* das funções de cuidado desempenhadas, de forma majoritária, pelas mulheres, contextualizada principalmente dentro das relações familiares, o que se reflete na não mensuração do trabalho doméstico de cuidado pelo ordenamento jurídico. Tal realidade social, contudo, não pode mais ser ignorada pelo Direito das Famílias.

Afinal, quando se desconsidera o trabalho doméstico, por meio de uma suposta neutralidade jurídica, acaba-se por desconsiderar a realidade social – marcada pelo patriarcalismo e pelo machismo estrutural – como destacado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero:

Agir de forma supostamente neutra, nesse caso, acaba por desafiar o comando da imparcialidade. A aplicação de normas que perpetuam estereóti-

pos e preconceitos, assim como a interpretação enviesada de normas supostamente neutras ou que geram impactos diferenciados entre os diversos segmentos da sociedade, acabam por reproduzir discriminação e violência, contrariando o princípio constitucional da igualdade e da não discriminação. (CNJ, 2021, Grifo nosso).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, nos termos da Recomendação CNJ n. 128/2022, deve servir de parâmetro hermenêutico a ser utilizado pelo Judiciário como meio de desconstrução e superação de diferenças e desigualdades históricas, de identificação de estereótipos presentes na cultura que comprometem a imparcialidade jurídica e de promoção da equidade do dever de cuidado de pai e mãe no âmbito familiar:

A ideia de que há neutralidade nos julgamentos informados pela universalidade dos sujeitos é suficiente para gerar parcialidade.

Um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher.

Considerar que os estereótipos estão presentes na cultura, na sociedade, nas instituições e no próprio direito, buscando identificá-los para não se submeter à influência de vieses inconsciente no exercício da jurisdição é uma forma de se aprimorar a objetividade e, portanto, a imparcialidade no processo de tomada de decisão. Além disso, a compreensão crítica de que a pessoa julgadora ocupa uma posição social, que informa a sua visão de mundo, muitas vezes bem diversa das partes, reduz a possibilidade de se tomar uma decisão que favoreça a desigualdade e a discriminação. (CNJ, 2021, Grifo nosso).

A Recomendação CNJ n. 128/2022 está, portanto, em sintonia com a teoria crítica dos direitos humanos, bem representada na orientação de Joaquín Herrera-Flores (2009):

Se existe um fenômeno que resiste à suposta “neutralidade” científica, são os direitos humanos, sobretudo para uma teoria como a nossa, que se compromete a refletir intelectualmente e a propor dinâmicas sociais de luta contra os processos hegemônicos de divisão do fazer humano. Que neutralidade podemos defender se nosso objetivo é *empoderar* e fortalecer as pessoas e os grupos que sofrem essas violações, dotando-os de meios e instrumentos necessários para que, plural e di-

ferencialmente, possam lutar pela dignidade? Por isso nossa insistência para que uma visão atual dos direitos humanos parta de novas bases teóricas e induza a práticas renovadas nas lutas “universais” pela dignidade. (HERRERA-FLORES, 2009, P. 31-32)

Como já foi mencionado, os casos que envolvem violência doméstica e familiar são situações corriqueiras na realidade brasileira. Desse modo, é necessário que o intérprete e aplicador das normas jurídicas se oriente pelas balizas protetivas dos direitos humanos das mulheres.

Destaca-se, por exemplo, um precedente do Superior Tribunal de Justiça, pioneiro em reconhecer a dupla vulnerabilidade da mulher, em situação que o ex-marido cobrava aluguel da ex-esposa da casa em que moravam juntos. Ela permaneceu na residência do casal, sem ter de pagar aluguel, após o término do relacionamento por força de decisão judicial que reconheceu que o ex-marido havia praticado violência doméstica e determinou o seu afastamento do lar.

RECURSO ESPECIAL. CÍVEL. IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. POSSE DIRETA E EXCLUSIVA EXERCIDA POR UM DOS CONDÔMINOS. PRIVAÇÃO DE USO E GOZO DO BEM POR COPROPRIETÁRIO EM VIRTUDE DE MEDIDA PROTETIVA CONTRA ELE DECRETADA. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL PELO USO EXCLUSIVO DA COISA PELA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DESCABIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE CONSTATADA E INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir a possibilidade de arbitramento de aluguel, pelo uso exclusivo e gratuito de imóvel comum indiviso por um dos condôminos, em favor de coproprietário que foi privado do uso e gozo do bem devido à decretação judicial de medida protetiva em ação penal proveniente de suposta prática de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher. [...]. 3. Contudo, impor à vítima de violência doméstica e familiar obrigação pecuniária consistente em locativo pelo uso exclusivo e integral do bem comum, na dicção do art. 1.319 do CC/2002, constituiria proteção insuficiente aos direitos constitucionais da dignidade humana e da igualdade, além de ir contra um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro de promoção do bem de todos sem preconceito de sexo, sobretudo porque serviria de desestímulo a que a mulher buscasse o amparo do Estado para rechaçar a violência contra ela praticada, como assegura a Constituição Federal em seu art. 226, § 8º, a revelar a desproporcionalida-

de da pretensão indenizatória em tal caso. [...] 5. Outrossim, a imposição judicial de uma medida protetiva de urgência - que procure cessar a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e implique o afastamento do agressor do seu lar - constitui motivo legítimo a que se limite o domínio deste sobre o imóvel utilizado como moradia conjuntamente com a vítima, não se evidenciando, assim, eventual enriquecimento sem causa, que legitimasse o arbitramento de aluguel como forma de indenização pela privação do direito de propriedade do agressor. 6. Portanto, afigura-se descabido o arbitramento de aluguel, com base no disposto no art. 1.319 do CC/2002, em desfavor da coproprietária vítima de violência doméstica, que, em razão de medida protetiva de urgência decretada judicialmente, detém o uso e gozo exclusivo do imóvel de cotitularidade do agressor, seja pela desproporcionalidade constatada em cotejo com o art. 226, § 8º, da CF/1988, seja pela ausência de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC/2002). Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a referida tese, inexistindo, assim, reparo a ser realizado no acórdão recorrido. 7. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 1.966.556/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 17/2/2022) (Grifo nosso).

Tal julgado está em sintonia com a promoção da equidade de gênero pelo Poder Judiciário, ao assegurar a proteção judicial suficiente à mulher, no âmbito das relações familiares, a fim de combater a violência doméstica, valorizar o exercício da maternidade/paternidade responsável e otimizar a tutela da dignidade humana. O precedente ilustra que o Poder Judiciário, quando instado a se manifestar, tem o dever de promover e garantir direitos humanos, na perspectiva do constitucionalismo feminista, para a melhor proteção dos grupos sociais mais vulneráveis (minorias não hegemônicas), pautado na proteção eficiente e digna da pessoa humana.

Além disso, o precedente do STJ está de acordo com a tutela dos direitos humanos, o que permite a efetivação da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher), da Convenção para eliminação de todas as formas de violência contra as Mulheres, da Organização das Nações Unidas, do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (Recomendação CNJ n. 128/2022) e da Recomendação CNJ n. 123/CNJ, que reforça a imprescindibilidade pelos órgãos do Poder Judiciário de dar concretude aos tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos em vigor no Brasil.

Com efeito, é papel dos Poderes Públicos, com destaque para o Poder Judiciário, por meio dos controles de constitucionalidade, convencionalidade e legalidade, realizar a harmonização das normas jurídicas, para inibir e reprimir toda e qualquer discriminação contra as mulheres que possa provocar violência de gênero ou perpetuar a sua impunidade.

A mulher pluralmente compreendida – em razão da sua condição de ser humano socialmente vulnerabilizado por força do patriarcado e do machismo estrutural, fatores históricos de discriminação cultural – tem o direito humano-fundamental a viver sem violência de gênero, sobretudo no ambiente doméstico e familiar (arts. 5º, § 2º, e 226, *caput* e § 8º, da Constituição Federal e aplicação de tratados de direitos humanos em que o Brasil é signatário).

Em sentido complementar, o item 2 da Recomendação Geral n. 35, sobre Violência de Gênero contra as Mulheres, do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) afirma que a proibição de violência de gênero contra as mulheres evoluiu para um *princípio de Direito Internacional consuetudinário*.

A violência patrimonial é uma das espécies de violência doméstica e familiar que merece especial proteção jurídica do Estado brasileiro, conforme preveem os arts. 16, “h”, da CEDAW – de 18 de dezembro de 1979, incorporada ao Direito brasileiro pelo Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002 – e 7º, “d”, da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (também conhecida como “Convenção de Belém do Pará”) – de 9 de julho de 1994, e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996 – e dos arts. 5º, 6º e 7º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Dessa maneira, tal violência é uma das formas de negação da equidade de gênero e de violação dos direitos humanos-fundamentais das mulheres, cuja superação depende da atuação protetiva e diferenciada do Poder Judiciário, nos termos do art. 2º da Recomendação CNJ n. 128/2002 (pela adoção do Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero). Por exemplo, quando a mulher não tem acesso aos bens comuns, encontra-se em posição de vulnerabilidade social e econômica, caracterizando situação de desequilíbrio patrimonial, o que, também, configura desigualdade, que não pode ser ignorada pelo Poder Judiciário.

De igual modo, a mulher vítima de violência doméstica e familiar deve ser indenizada, em situações de danos físicos e/ou psicológicos, pelo reconhecimento do dano presumido ou *in re ipsa*².

2 Nesse sentido, também: TJPR (12ª Câmara Cível) 0000952-69.2016.8.16.0107 - Mamborê. Rel.: Eduardo Augusto Salomao Cambi - J. 28.11.2022.

[...] a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada. 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. 9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o *onus probandi* é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados (REsp n. 1.643.051/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018). (Grifo nosso).

Precedentes como esse estão em harmonia com o constitucionalismo feminista e a tese da eficácia horizontal do direito fundamental à equidade de gênero (art. 5º, I, da Constituição Federal)³, bem como com a Política institucional do Poder Judiciário de atenção às vítimas de crimes e atos infracionais (especialmente, o art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ n. 253/2018) e os diplomas internacionais protetivos do direito da mulher que estão em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, como a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher) e a Convenção para eliminação de todas as formas de violência contra as Mulheres, da Organização das Nações Unidas.

4. CONCLUSÃO

As vulnerabilidades das mulheres são historicamente situadas e decorrentes do patriarcado e do machismo estrutural, o que exige aplicação de técnicas jurídicas diferenciadas para a promoção da equidade de gênero.

A luta pela igualdade substancial é importante, sob os mais diferentes aspectos – desde a distribuição nas tarefas domésticas até as reivindicações perante a sociedade –, que envolvem igualdade nas oportunidades no mercado de trabalho e nas remunerações pelos mesmos serviços prestados, na capacitação para estudos e aprendizagem e na representação política nos Parlamentos, no Executivo e no Poder Judiciário.

Ao remontar à pergunta de pesquisa, que consiste em responder: Como é possível garantir a proteção às mulheres, sob a ótica do Constitucionalismo Feminista, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro?, infere-se que o Poder Judiciário avança, com base no constitucionalismo multinível, para a concretização dos direitos humanos para as mulheres.

A mudança não ocorre rapidamente. Pelo contrário, é necessário reconhecer que existe o problema social para que as regras de convivência sejam adequadas e as instituições se transformem para impedir a reprodução de discriminações. O Direito precisa se adequar às mudanças sociais, razão pela qual deve atender às solicitações dos grupos vulnerabilizados, que pedem sua intervenção para que sejam protegidos e tenham seus direitos fundamentais assegurados.

A Lei Maria da Penha (Lei n. 13.340/2006) bem como os diplomas protetivos internacionais – como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979, a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher), de 1994 e a Declaração de Pequim (1995) – buscam alinhar as propostas garantistas às realidades vivenciadas pelas mulheres.

Incumbe ao Poder Judiciário o olhar cuidadoso para as vulnerabilidades femininas, de modo a construir uma hermenêutica jurídica pró-mulher, com o objetivo de enfrentar as desigualdades e discriminações culturais, econômicas, físicas, políticas e sociais. Sendo assim, é imperioso destacar a evolução proporcionada pela Recomendação CNJ n. 128/2022, que instituiu o Protocolo de Julgamento da perspectiva de gênero no Poder Judiciário brasileiro.

3 “O constitucionalismo feminista deve ter como missão a institucionalização dos direitos fundamentais das mulheres, tanto na perspectiva de direitos subjetivos, individuais e coletivos quanto de políticas públicas, cujos efeitos dirigente, irradiante e horizontal vincularão todas as autoridades públicas e privadas da nação (SILVA, 2015, p. 72-76). No que diz respeito à eficácia irradiante, pode-se afirmar que ela fornece impulsos e diretrizes para a aplicação e interpretação das leis infraconstitucionais informadas pelos princípios constitucionais fundamentais, numa verdadeira interpretação conforme, que prestigia a igualdade de gênero como vetor da interpretação de todas as normas do ordenamento jurídico. Associada à eficácia irradiante está a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ou seja, a força vinculante da Constituição também para a esfera privada. A partir dessa ideia, os princípios constitucionais fundamentais, entre os quais está a igualdade de gênero, irradiam seus efeitos para as relações entre particulares” (SILVA, 2021).

O Conselho Nacional de Justiça seguiu o exemplo de outros países latino-americanos – como México, Bolívia, Colômbia e Uruguai – que já haviam editado protocolos similares por determinação de decisões de Cortes Regionais e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (como ficou expresso no julgamento do Caso González e outros vs. México – “Campo Algodonero”). Desse modo, concretizou o disposto nos arts. 2º, “f”, e 5º, “a”, da CEDAW, ao implantar uma medida efetiva para erradicar preconceitos, estereótipos e práticas discriminatórias, fontes da violência de gênero contra as mulheres.

A existência de um protocolo de julgamento de gênero revela a necessidade da adoção de padrões críticos pelo sistema judicial brasileiro, o que permite a colaboração do Poder Judiciário na implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – apelo traçado pela Organização das Nações Unidas (ONU), na Agenda 2030, para a prosperidade global – notadamente o ODS n. 5, sobre a igualdade de gênero e empoderamento de todas as mulheres e meninas, e o ODS n. 16, voltado à promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, o fornecimento de acesso à Justiça e a criação de instituições efetivas, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Entretanto, as transformações sociais dependem da superação de estereótipos e preconceitos arraigados na cultura dominante. O constitucionalismo feminista, ao buscar enfrentar os mecanismos de opressão trazidos pelo patriarcado e pelo machismo estrutural, contribui com a luta contra as injustiças sociais.

Trata-se de um desafio que transcende gerações, em que é indispensável investir na educação para os direitos humanos, como forma de garantir cidadania e bem comum, e fornecer qualificação e treinamento obrigatórios, entre outros, para membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, advogados, legisladores, integrantes das forças de segurança pública, professores e profissionais de saúde.

O empoderamento das mulheres acerca de suas capacidades e de seus direitos deve ser um dos princípios norteadores para a concretização da justiça social. Nessa dimensão, não se pode ignorar o lugar de fala delas nem

desconsiderar a perspectiva interseccional que, além do gênero, se vale da cor da pele e da classe social e de outros fatores⁴ como marcadores das desigualdades a serem juridicamente solucionadas. Nesse sentido, a situação das mulheres negras, deficientes, analfabetas, trans e pobres, por exemplo, encontra peculiaridades que resultam em discriminações múltiplas e que exigem ações específicas na transposição das injustiças ampliadas por diversos fatores de vulnerabilidade⁵.

De qualquer forma, o constitucionalismo feminista opera por meio de mulheres e para mulheres, em permanente diálogo e colaboração com os homens, revelando a potencialidade das vozes femininas para a composição de espaços heterogêneos e a construção de uma sociedade mais igualitária.

A *esperança feminista* se consolida, entre outras ações, em escutar o “grito” das mulheres pela afirmação de seus direitos, mas também em engajar todos os que se calam e “fecham seus ouvidos” (DINIZ, 2022, p. 22) para os discursos e ações contra hegemônicos de superação de todas as formas de opressão de gênero.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Desdêmona Tenório de Brito Toledo. *Cultura da Igualdade de Gênero no Brasil: uma leitura a partir de Raewyn Connell*. p. 62. In.: SILVA, Christine Peter da. BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. FACHIN, Melina Girardi (Coord.). **Constitucionalismo Feminista**. Salvador: JusPodvium, 2020.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2019.

BITTAR, Eduardo Bianca. **Introdução ao estudo do Direito: humanismo, democracia e justiça**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 jun. 2023.

4 Nesse sentido, depreende-se do item 12 da Recomendação Geral n. 35, sobre Violência de Gênero contra as Mulheres, do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW): “Na Recomendação Geral n. 28 e na Recomendação Geral n. 33, o Comitê confirmou que a discriminação contra as mulheres estava inevitavelmente vinculada a outros fatores que afetam suas vidas. O Comitê, em sua jurisprudência, destacou o fato de que tais fatores incluem etnia/raça, ser indígena ou pertencer a outro grupo minoritário, cor, status socioeconômico e/ou casta, língua, religião ou crença, opinião política, nacionalidade, estado civil e/ou maternal, idade, localização urbana/rural, estado de saúde, deficiência, propriedade, ser lésbica, bissexual, transexual ou intersexual, analfabetismo, busca de asilo, ser refugiada, deslocamento interno, apatridia, migração, chefia de família, viuvez, conviver com HIV/Aids, privação de liberdade, estar na prostituição, assim como o tráfico de mulheres, situações de conflito armado, distanciamento geográfico e estigmatização das mulheres que lutam por seus direitos, incluindo defensoras de direitos humanos. Assim, como as mulheres experimentam formas de discriminação diferentes e cruzadas, que geram impacto negativo agravante, o Comitê reconhece que a violência de gênero pode afetar algumas mulheres em diferentes graus, ou de maneiras diferentes, o que significa que são necessárias respostas legais e políticas adequadas”.

5 Destaca-se, no combate ao racismo, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada pelo Decreto n. 10.932/2022, que adota o conceito de discriminação múltipla ou agravada no artigo 1.3, *in verbis*: “Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada”.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l13340.htm#:~:text=%C3%89%20garantido%20a%20toda%20mulher,median-te%20atendimento%20espec%C3%ADfico%20e%20humanizado. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **REsp n. 1.643.051/MS.** Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, de 28 de fevereiro de 2018, DJe de 8/3/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **REsp n. 1.966.556/SP.** Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 8 de fevereiro de 2022, DJe de 17/2/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AgInt no AREsp 979.421/RJ.** Relator: Min. Raul Araújo, 16 de fevereiro de 2017, DJe de 14/03/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **RHC n. 42.918/RS.** Relator: Min. Jorge Mussi, 5 de agosto de 2014, DJe de 14/8/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n. 779.** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 - Distrito Federal. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de março de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 23 nov. 2022.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Leticia de; FACHIN, Melina Giradi. **Constituição e Direitos humanos:** tutela dos grupos vulneráveis. São Paulo: Almedina, 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Comunicados de imprensa. **CIDH expressa sua profunda preocupação frente à alarmante prevalência de assassinatos de mulheres em razão de estereótipo de gênero no Brasil.** 4 fev. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/024.asp>. Acesso em: 2 dez. 2022.

COMITÊ PARA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW). **Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres, de 26 de julho de 2017.** Tradução: Neri Accioly. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.** Brasília: CNJ; Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação CNJ n. 123, de 7 de janeiro de 2022.** Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original-1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação CNJ n. 128, de 15 de fevereiro de 2022.** Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em: 18 jun. 2023.

DINIZ, Débora; GEBARA, Ivone. **Esperança feminista**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

FEDERICCI, Sílvia. **O que eles chamam de amor, nós chamamos de trabalho não pago, diz Sílvia Federici**. Portal Galiléias, [s. l.], 14 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-que-eles-chamam-de-amor-nos-chamamos-de-trabalho-nao-pago-diz-silvia-federici>. Acesso em: 23 nov. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra mulheres em 2021**. São Paulo: Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2023.

FUCHS, Marie Christine. Perspectiva de gênero: um desafio necessário e urgente para a Consolidação do Estado de direito nas Américas. *In*: SILVA, Christine Peter da. BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. FACHIN, Melina Girardi (Coord.). **Constitucionalismo Feminista**. Salvador: JusPodvium, 2020.

HERRERA-FLORES. Joaquin. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Trad. de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Boiteux, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **PNS: Pesquisa Nacional de Saúde**. Brasília: IBGE, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9160-pesquisa-nacional-de-saude.html>. Acesso em: 19 jun. 2023.

Eduardo Cambi

Pós-Doutor pela Università degli Studi di Pavia (Itália). Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor do programa de pós-graduação (doutorado e mestrado) da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e do Centro Universitário Fundação Assis Gurgaz (FAG). Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Presidente do Instituto Paranaense de Direito Processual. Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídica.

Letícia de Andrade Porto Nosaki

Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Especialista em Direito Constitucional pela ABDCONST e FEMPAR/PR. Chefe de gabinete de Desembargador - TJPR.

Melina Girardi Fachin

Estágio de pós-doutoramento pela Universidade de Coimbra no Instituto de Direitos Humanos e Democracia (2019-2020). Doutora em Direito Constitucional, com ênfase em Direitos Humanos, pela PUC-SP. Professora adjunta dos cursos de graduação e pós-graduação da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Advogada.

PARANÁ. TJPR - 12ª Câmara Cível - 0053189-03.2022.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 05.12.2022.

PARANÁ. TJPR - 12ª Câmara Cível - 0000952-69.2016.8.16.0107 - Mamborê - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 28.11.2022

PARANÁ. TJPR - 12ª Câmara Cível - 0040733-21.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 16.11.2022.

PARANÁ. TJPR - 12ª Câmara Cível - 0019031-19.2022.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 16.11.2022

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala**. São Paulo: Jandaíra, 2019.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. Por uma dogmática constitucional feminista. **Suprema**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 151-189, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.53798/suprema.2021.v1.n2.a67>. Acesso em: 18 jun. 2023.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; GOMIDE, Carolina Freitas. Constitucionalistas Constituintes: uma agenda para o Brasil. p. 24. *In*: SILVA, Christine Peter da. BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. FACHIN, Melina Girardi (Coord.). **Constitucionalismo Feminista**. Salvador: JusPodvium, 2020.

SOUSA, Luana Passos de; GUEDES, Dyeggo Rocha. A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sob a última década. **Estudos Avançados – USP**, São Paulo, v. 30, n. 87, p. 123-139, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/119119>. Acesso em: 13 dezembro. 2022.